

Registro: 2013.0000035821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0188841-24.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é apelado/apelante REGINALDO FERREIRA DE LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o do autor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Paulo Alcides RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO N° 16333

APELAÇÃO CÍVEL N° 0188841-24.2010.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE(S): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E OUTRO APELADO(S): REGINALDO FERREIRA DE LIMA DE SOUZA

(AJ) E OUTRA

MM. JUIZ (A): OLAVO DE OLIVEIRA NETO

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROGRAMA VEICULAÇÃO TELEVISIVO. **INDEVIDA** IMAGEM. ASSOCIAÇÃO DO AUTOR COM A PRÁTICA DE HOMICÍDIO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ AO VEICULAR A FOTO DO AUTOR SEM PRÉVIA APURAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE QUE ELE TERIA EFETIVAMENTE PRATICADO O CRIME. DANO CONFIGURADO. "OUANTUM" **MORAL** INDENIZATÓRIO QUE BEM ATENDE AS FUNÇÕES **COMPENSATÓRIA INTIMIDATIVA** Ε INDENIZAÇÃO, **SEM IMPLICAR** EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SER **CONTADO** DA ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 365 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença (fls. 137/144), cujo relatório é adotado, declarada a fl. 182, que julgou procedente o pedido da ação de indenização por danos morais movida por REGINALDO FERREIRA DE LIMA SOUZA contra RÁDIO E TELEVISÃO RECORD, para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária.

A ré sustenta, em suma, a ausência do dever de indenizar, alegando, para tanto, que se ateve a prestar as informações fornecidas pela polícia, não podendo ser responsabilizada por eventuais incorreções na matéria. Afirma



que a imprensa não tem o dever de aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença penal para divulgar informação sobre a prática de um crime. Pretende, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório, o qual entende exacerbado, bem como a incidência dos juros e correção monetária sobre a data do arbitramento (fls. 147/166).

O autor, a seu turno, objetiva apenas a majoração do montante indenizatório arbitrado em 1º Grau, o qual considera insuficiente para reparar o dano moral sofrido (fls. 184/193).

Recebidos os recursos, foram apresentadas contra-razões.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo autor em decorrência da veiculação de matéria jornalística ofensiva à sua honra, julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*.

Para tanto, narra que sua colega de trabalho foi supostamente assassinada pelo namorado, que fugiu para Pernambuco logo após o crime. Afirma que nas notícias veiculadas foi exibida uma foto sua com a vítima, o que gerou o entendimento equivocado de que seria o suspeito do crime.

O vídeo veiculado pela ré está a comprometer a imagem do autor, pois o vincula à prática do homicídio por ele não praticado, sem qualquer ressalva.

Sabe-se que a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia. O exercício de tal direito, porém, não pode se dar de forma absolutamente livre, pois encontra limites



em outros direitos igualmente garantidos pela Constituição, e dentre eles, o direito à honra, que é inviolável nos termos do inciso X do mesmo artigo 5° da Constituição Federal.

A reportagem questionada divorciou-se dos princípios básicos do direito de informar, pois veiculou informação falsa, de modo a emprestar cunho sensacionalista à matéria, levando o telespectador a um juízo de valor negativo sobre a pessoa do ofendido.

Bem consignou o i. Magistrado,

"Para quem assiste à reportagem gravada em CD e que foi juntada aos autos, fica evidente a afirmação, pelos repórteres, de que aquele que está na foto com a vítima é o suposto criminoso; em especial no momento em que é dito "você vê ai a foto do casal" e quando a fotografia do autor e da vítima aparece acompanhada da frase "Homem mata a namorada e depois foge".

Ora, embora alegue a ré não ter havido qualquer intenção de lesar o autor, mas apenas informar a população; o certo é que reportagens como a veiculada tem enorme repercussão e acabam por transformar uma pessoa que segue as leis em um homicida, como aconteceu no presente caso. Daí a razão pela qual o jornalista deve seguir o bom senso e os preceitos éticos de sua profissão, certificando-se da veracidade da informação que veicula antes de expor as pessoas ao julgamento nem sempre sereno e equilibrado de quem assiste aos programas policiais" (fl. 139).

A intenção de denegrir a imagem de uma pessoa não é requisito para a responsabilidade civil, bastando a conduta culposa. No caso, a Rede Record comportou-se de forma negligente, pois mostrou a foto do suposto casal sem esclarecer que a pessoa ao lado da vítima não era o namorado,



tido como autor do homicídio.

A condenação da ré, portanto, foi justa.

É irrelevante que a informação tenha sido obtida da polícia. Cabia à ré, antes de veicular a reportagem, verificar e confirmar se a pessoa que estava na foto junto com a vítima era realmente o namorado desta e, portanto, suspeito da prática do delito. Se tivesse assim procedido, verificaria que não, ou seja, que a pessoa da foto era um simples amigo da vítima, sem qualquer relação com o homicídio desta.

Com relação ao montante indenizatório, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização, imperioso seu arbitramento pelo Juízo levando em consideração a gravidade da lesão e a condição econômica da ré.

Na hipótese, o valor atribuído pelo MM. Juízo "a quo" (R\$ 50.000,00 — cinquenta mil reais) mostra-se adequado em razão da extensão do dano moral causado ao autor, exposto a milhões de telespectadores como. Valor menor representaria a impunidade da ré, uma das grandes empresas do ramo televisivo deste país.

Único reparo que merece a r. sentença, referese ao termo *a quo* de incidência da correção monetária, que deve ser contado da data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula n° 362 do STJ, e não da propositura da ação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré, e nega-se ao do autor.

PAULO ALCI DES *AMARAL SALLES*Relator